

PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Assunto:
Recurso Administrativo
PE 46/2022

A PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.764.896/0001-08, situada à Rua Araponga, nº. 453 – Bosque dos Eucaliptos - CEP nº. 59162-000, São José de Mipibu/RN, através de sua Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa HMGK Comércio e Serviços Ltda.

1. A União , por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, realizou pregão eletrônico tendo por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual e material de limpeza, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A sessão pública do certame foi realizada em 21/07/2022, tendo essa empresa sagrado-se vencedora do item 01 após a desclassificação da empresa vencedora na fase de lances.
3. Inconformada com a decisão proferida no item 01, a empresa HMGK Comércio e Serviços Ltda apresentou Recurso Administrativo, alegando a existência de irregularidade no porte da empresa, uma vez que sua razão social na documentação apresentada estaria destoante dos cadastros utilizados na licitação o que impediria o benefício do tratamento diferenciado previsto no edital.
4. O fato é que a decisão que declarou a empresa Prolimp vencedora do item está correta, não merecendo qualquer reparo, estando totalmente condizente com os preceitos legais que regem as licitações no Brasil e com o Instrumento convocatório, conforme será demonstrado ao longo dessa peça de contrarrazões, que demonstrará as razões pelas quais tal decisão deve ser mantida, sendo o recurso julgado totalmente improcedente.
5. De acordo com o recurso a empresa mudou o porte e deixou de atualizar os cadastros do sicaf e comprasgov, o que ensejaria sua desclassificação, pois não poderia usufruir dos benefícios concedidos pela Lei às micro e pequenas empresas.
6. Ocorre que a Recorrida não fez opção de usufruto dos benefícios concedidos pela Lei às Micro e pequenas empresas, tendo arrematado o item 01, que fazia parte de uma cota de ampla participação, não havendo qualquer irregularidade em sua conduta.
7. A análise da ata do pregão demonstra que a empresa assinalou a opção NÃO no item sobre a declaração ME/EPP, conforme registrado na página 5 da ata da sessão.
8. Isso significa que embora a sua razão social ainda não tenha sido atualizada perante a Receita Federal, a empresa não fez uso de qualquer benefício destinado às micro e pequenas empresas, de modo que não pode ser punida por ato que não praticou, não tendo causado quaisquer prejuízos a qualquer das partes, uma vez que participou do lote destinado à ampla participação e arrematou o item por ter oferecido o menor preço e está com documentação regular, uma vez que a empresa originalmente vencedora foi desclassificada no certame.
9. Por fim, a análise do recurso demonstra que não há fundamento nas alegações recursais, posto que se a empresa cumpriu as exigências do edital, apresentando a documentação nos termos requeridos no edital, não pode ser desclassificada de forma infundada, uma vez que embora ainda conste a referência à epp em sua razão social cadastrada na Receita Federal, ela não se beneficiou desse fato ao participar do certame, tendo participado de cota destinada à ampla participação, não tendo, tampouco, solicitado o benefício concedido às micro e pequenas empresas, ao passo que se autodeclarou como outras empresas ao cadastrar a proposta na licitação.
10. Assim, mesmo que a razão social da empresa não esteja atualizada, esse fato não trouxe prejuízos aos outros participantes da licitação, e nem mesmo trouxe benefícios indevidos à empresa, uma vez que mesmo com a razão social desatualizada, a prolimp não requereu qualquer benefício ao qual não tivesse direito e não fez qualquer declaração no curso do certame acerca de qualquer condição especial associada ao fato hipotético de se enquadrar como micro ou empresa de pequeno porte, não podendo ser desclassificada por fato que não praticou.
11. Nesse interim, destacamos a necessidade dessa comissão agir de acordo com a melhor técnica possível, como determina o princípio da eficiência, o que enseja a necessidade de respaldar seus atos na Lei e se pautar em informações reais e efetivas, evitando que exigências excessivas, desarrazoadas e sem lógica como as invocadas no recurso sejam consideradas e impliquem a inabilitação da licitante corretamente declarada vencedora.
12. Dessa forma, considerando que as alegações invocadas no recurso eram desarrazoadas e sem qualquer fundamento legal, estando a documentação da empresa nos termos das exigências do edital, requer o improvimento do recurso apresentado com a manutenção da empresa Prolimp Produtos e Serviços Ltda como vencedora do certame.
13. PELO EXPOSTO, estando a documentação da empresa nos termos das exigências do edital, requer o improvimento do recurso apresentado, com a manutenção da empresa Prolimp Produtos e Serviços Ltda como vencedora do item 01 do certame, por motivo de direito e justiça.

São José de Mipibu/RN, 1 de agosto de 2022.

Micaela Bezerra Belarmino de Macedo Calado
RG: 002.047.175/RN
CPF: 047.687.304-50
Sócio-Administrador

[Voltar](#)